

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 368/2005**

PROCESSO ORIGINAL Nº: 347.01058/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 38131.

RECORRENTE: METALPORTAS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 123/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA DETECTADO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. LEGALIDADE. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-O Agente do Fisco que promoveu o flagrante, bem fundamentou à apreensão da mercadoria no art. 183, §1º, I, "c" do Decreto 7.560/89, por considerar, acertadamente, que à luz do art. 4º, IV, primeira parte, do Decreto 9.740/97, a nota fiscal que lhe foi apresentada era inidônea. II - O fato é que o contribuinte dispunha de procedimentos legais para não cometer tal infração, como o descrito no art. 126 do Decreto 9.740/97, mas não o adotou, já que no momento da abordagem da fiscalização itinerante não apresentou a 1ª via da nota fiscal de entrada em que consignava o novo adquirente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 333 e 334/2005**

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 033873 e 033874.

RECORRENTE: B. M. F. & CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 119/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.532/2005. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I- software básico desatualizado não se confunde com software básico não autorizado. II - Até o advento da Lei 5.532, de 30/12/2005, a qual através de seu art. 3º deu nova redação ao art. 79, VII, "g" da Lei 4.257/89, não havia dispositivo legal cominando penalidade pela utilização de ECF com software básico desatualizado. II - *In casu*, a autuação foi efetivada antes da data epigrafada. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 418/2005 e 419/2005.**

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 37824 e 37823.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BUCAR DE ARRUDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 124/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS ISENTAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO. ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PERDA DA ISENÇÃO. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. VENCIDO OS CONSELHEIROS EMMANUEL PACHECO

LOPES E MIGUEL BARRADAS SOBRINHO. I-Os Agentes do Fisco que promoveram o flagrante, bem fundamentaram à apreensão das mercadorias no art. 183, §1º, I, "c" do Decreto 7.560/89, por considerar, acertadamente, que à luz do art. 4º, IV, primeira parte, do Decreto 9.740/97, as notas fiscais que lhes foram apresentadas eram inidôneas. II - o §1º do art. 1º do Decreto 9.732/97, nos esclarece que a utilização de notas fiscais inidôneas e *in casu*, ainda, a utilização de depósito clandestino, tem como conseqüências para a recorrente a perda da isenção concedida aos produtos sementes e adubos por ele comercializados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 102/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27071.

RECORRENTE: DEMETRIO & CIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 125/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVA À JUNTA COMERCIAL DOS LIVROS CONTÁBEIS. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE, VENCIDO OS CONSELHEIROS EMMANUEL PACHECO LOPES E MIGUEL BARRADAS SOBRINHO. I- O representante da recorrente não conseguiu comprovar a existência, à época da fiscalização (2003), de escrituração contábil regular, uma vez que apresentou reimpressão informatizada do Livro Contábil Diário, com autenticação de registro junto a Junta Comercial do Estado do Piauí, sem a data em que se processou, mas com fortes indícios de ter sido efetuado recentemente. II - A conseqüência para a recorrente de um aspecto extrínseco como a autenticação regular dos livros contábeis na Junta Comercial do estado, é que o Fisco poderá valer-se da eficácia probatória, contra o autor de tais, que o art. 378 do Código de Processo Civil(CPC) explicita, considerando que o procedimento aplicado foi o adequado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente em parte o Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro-Relator
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO DE OFÍCIO Nº 069/2006**

PROCESSO ORIGINAL Nº 01303.00179/2006-8

RECORRENTE: B.S.E. SA (19.440.208-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 22 de agosto de 2006

ACÓRDÃO Nº 110/2005

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Diferencial de alíquota. Princípio da Anterioridade. Violação. Ocorrência. 1. Trata-se de Recurso de ofício em face de Auto de Infração lavrado por utilização indevida do ICMS relativo a diferencial de alíquota em operações de entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo. 2. A Lei Complementar 87/96 introduziu na sistemática de apuração do ICMS o direito de o sujeito passivo se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente. 3. Posteriormente, a Lei Complementar 102/2000 estabeleceu que, a partir de 1º de agosto de 2001, a apropriação deste crédito será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês.